



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 343/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 24
Horas 11 : 30
Por: Elton B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 425/2024, que "Altera a Lei nº 5.077, de 29 de julho de 2021, a qual 'Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para fins que especifica'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 425/2024

Altera a Lei nº 5.077, de 29 de julho de 2021, a qual “Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para fins que especifica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.077, de 29 de julho de 2021, a qual “Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para fins que especifica”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, terá validade por tempo indeterminado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 26 MAR 2024 Protocolo: 493/2024	LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM Pauta 26 MAR 2024 1º Secretário	425/2024 Nº
	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		

AUTORIA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS,
DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

Altera a Lei n. 5.077, de 29 de julho de 2021, fim de dispor sobre prazo de validade indeterminado aos laudos médicos-periciais que atestem deficiência de caráter irreversível.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º A Lei n. 5.077, de 29 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, terá validade por tempo indeterminado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2024.

CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT

ISMAEL CRISPIN
DEPUTADO ESTADUAL - MDB



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTORIA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS,
DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

Faz-se necessária tal proposição, haja vista a grande dificuldade que pessoas e suas famílias enfrentam no dia a dia com a busca por laudos novos e atualizados para manter benefícios que lhes tragam melhor qualidade de vida e assegurem direitos.

Diante disso, tenho a honra de encaminhar, para apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei que estabelece prazo indeterminado de validade aos laudos médicos que atestem as deficiências de caráter irreversível.

Há determinadas condições pessoais que não se alteram ao longo da vida de uma pessoa, tornando, assim, dispendioso e desnecessário submeter pessoas que se encontram nessa condição, repetidamente, ao mesmo crivo pericial sem a real perspectiva de resultado diverso, haja vista serem portadoras de doenças, condições e incapacidades incuráveis.

O presente Projeto de Lei busca assegurar direitos e garantias às pessoas que necessitam apresentar laudo que ateste sua condição de saúde, mesmo em casos de deficiências em caráter irreversível. Tornando o Laudo Médico, que declara tipos de deficiências irreversíveis ou permanentes, com validade indeterminada, garante direitos assegurando o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e desburocratizando exigências que impõem obstáculos na vida das pessoas.

O presente Projeto de Lei tem o intuito de tornar mais digna a vida dessas pessoas que já enfrentam tantos problemas diariamente, com a falta de cuidado e assistência, bem como a ineficácia de direitos, ainda precisam buscar a renovação de laudos, o que se torna oneroso e dispendioso. Sem falar que, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse público e a economia, beneficia tanto o poder público, ao não ter que disponibilizar ainda mais profissionais da saúde, quanto o paciente, que tem diversas despesas sempre que precisa renovar um laudo.

Cumprе salientar, desde já, que, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, nem resultará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORIA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS, DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		
<p>administração pública. Muito pelo contrário, reduzirá o trabalho de profissionais para a renovação de laudos, que, comprovadamente, representam incapacidades irreversíveis.</p> <p>Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange à competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidem nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.</p> <p>Por todo o exposto, considerando a relevância do pleito e o impacto positivo que causará na vida de pessoas com doenças, incapacidades elou condições irreversíveis, apresento esta indicação no intuito de vê-la atendida pelo Executivo Estadual.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de março de 2024.</p>			
<p>CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL – PT</p> <p>ISMAEL CRISPIN DEPUTADO ESTADUAL - MDB</p>			